Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Of. 1655-G.P. em 22 de agosto de 1.977.
Ref. Proc.nº 6934/71.

PRAZO: 40 DIAS
RECEBIDO EM: 24/8/77
VENCE EM: 03/10/77

Mensagem N.º 301
Documento N. 1309/77

Sr. Presidente,

Análise feita recentemente sobre comportamento da distribuição de bolsas de estudo para curso de ensino superior, nos três últimos anos, em função de maior ou menor procura nas áreas contempladas pela Lei 1.509, com as modificações posteriores, levou-nos a propor nova alteração na legislação vigente.

A exemplo do que ocorre na área federal, o projeto prevê a concessão de bolsas de estudo, com a obrigatoriedade do estudante promover um estágio mínimo de um ano, durante ou após o curso, ficando-lhe facultado ressarcir o Órgão Público da quantia recebida, caso não deseje realizar o estágio.

O Projeto prevê ainda que, até 1/3 do total das bolsas será destinado a estudante que participem de seleções esportivas do Município, porque dessa forma estará sendo possibilitada uma maior colaboração ao esporte amador da cidade.

Certos de que essa Egrégia Câmara levará na devida consideração a matéria, para convertê-la em norma legal, submetemos à apreciação o projeto da lei abaixo, solicitando seja observado o prazo de 40 dias previsto no art.26 §1º, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31/12/69 - Lei Orgânica dos Municípios.

Projeto de Lei n.º 30
Documento n.º 1310/77

PROJETO DE LEI

Artigo 1º - O § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 1.509 de 29 de março de 1.972, com as modificações introduzidas pela Lei 1.573, de 24 de outubro de 1.973, passa a

Comissão de JUSTIÇA, FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO.
São Vicente, 25/8/77

MOD. 246

"O BRASIL É FEITO POR NÓS"

PROC. Nº 100/77

ter a seguinte redação:

"§ 2º - As bolsas de estudo previstas neste artigo, e dentro dos respectivos limites, serão concedidas para cursos superiores, nas proporções estabelecidas em regulamento".

Artigo 2º - O atual artigo 12 da Lei 1.509 passa a ser designado como nº 14, acrescentando-se a esse diploma legal os seguintes artigos 12 e 13:

"Artigo 12 - As bolsas de estudos previstas nesta lei, até 1/3 (um terço) do seu total, serão concedidas preferentemente a atletas que façam parte das seleções amadoras de esportes organizadas pelo Município.

"Artigo 13 - O bolsista, durante o curso ou até dois anos depois de formado, deverá ressarcir a Municipalidade do valor da bolsa de estudos por esta concedida".

§ 1º - Ao exclusivo critério do bolsista, o ressarcimento poderá ser feito em dinheiro ou através da prestação de serviços de sua especialidade, mediante estágio em Órgão da Administração Municipal.

§ 2º - O ressarcimento, quanto feito, em dinheiro corresponderá à quantia recebida pelo bolsista, sem quaisquer acréscimos, e se processará em até seis parcelas mensais e consecutivas, no prazo de 6 meses, contados da data prevista no "caput" deste artigo.

Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Célula Mater da Nacionalidade

Fls.3

§ 3º - O ressarcimento, em forma de prestação de serviços, será feito em estágio de no mínimo doze meses.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neste ensejo, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Koyu Iha
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ribeiro da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
São Vicente.

jf/

ARQUIVADO EM 06/09/77
ARQUIVISTA

"O BRASIL É FEITO POR NÓS"

MOD. 246